

**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER/PGM/GAB/2024

Processo Administrativo nº: 179/2023 - SEMOSP, de 04/04/2023;

Licitação: PP nº 12/2023-SRP;

Ata Registro de Preços nº 14/2023 - publicada em 07/06/2023 - J.O.E-AMM)

Interessado: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

Assunto: Derivação de instrumento de contrato da ARP nº. 0014/2023-SRP.

Contratado: BH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ Nº 31.111.264/0001-46.

Objeto da Ata: Locação de máquinas e veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Assunto: Análise jurídica.

I. Direito Administrativo. Contratação mediante derivação de instrumento de contrato de saldo remanescente do registro de preços. Hipóteses e condições. Previsão na ARP. 030/2020. Decreto Municipal n. 1.067, de 24 de março de 2015. Acórdão n. 3273/2010-TCE, 2ª Turma. Acórdão TCU n. 991/2009-TCU. 8.666 de 1993. Legalidade. RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22/2012 -TP - TCE/MT. Parecer Jurídico.

II. Remessa para a Procuradoria Jurídica. Admissibilidade. Art. 82 da Lei Orgânica, Art. 4º da lei Ordinária nº 87, de 23 de dezembro de 2005.

III. Pelo prosseguimento, desde que atendidas as recomendações constantes na Conclusão deste parecer.

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a essa Procuradoria jurídica para análise e pronunciamento, sob a hipótese jurídico/legal da formalização de instrumento de contrato por derivação do saldo remanescente dos bens registrados na ARP nº. 014/2023, tendo em vista o vencimento no dia 06/06/2024. O pedido foi registrado pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Gilberto Aguiar Peixoto de fls. 353/355.

2. Registro que os autos chegaram numerados a Procuradoria, divididos em Volume I de fls. 02/233 e Volume II de fls. 235/355. O pedido em questão foi corroborado com os seguintes documentos:

- a) Memorando nº. 011/SEMOSP/2024, fls. 353-355;
- b) Integra da ARP nº. 014/2023, fls. 340-348;
- c) Relação dos itens pendentes, e saldo por centro de custo;

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.

*<http://www.rondolandia.mt.gov.br>
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177*



- d) espelhos do registro no protocolo geral e tramitação;
 e) consulta enviada à Detentora da ARP e resposta de aceitação da derivação do instrumento de contrato aproveitando os saldos e preços registrados, fls. 355.

3. É o relato necessário.

II - DA FIXAÇÃO DO TEMA.

3. A Ata – Sistema Registro de Preço, tem vigência até junho/2024, Contudo, temos a necessidade, pontuada pela Secretaria Municipal de Obras, sobre a utilização dos serviços dos objetos ora licitados no presente processo por tempo superior ao referido vencimento, isso porque, a utilização dos referidos serviços iniciarão nos próximos meses.

4. Há anuência da derivação solicitada por parte do fornecedor quando a derivação em questão. Dito isso passo ao parecer.

III – MÉRITO.

5. Importante esclarecermos, em um primeiro momento que; a Ata de Registro de Preços e o Instrumento de Contrato, embora dotados de conteúdos vinculativos e obrigacionais, são documentos que possuem naturezas jurídicas e finalidades distintas, que regulando as relações jurídicas de forma específicas, razão pela qual; o primeiro não pode substituir o segundo.

6. As vigências da Ata de Registro de Preços, e dos contratos administrativos dela derivados são autônomas e independentes entre si. O contrato administrativo celebrado em decorrência, e durante a vigência do Registro de Preços rege-se pelas normas estampadas na Lei de Licitações, podendo ter seu prazo prorrogado, desde que as situações fáticas de prorrogação se enquadrem nos permissivos delineados no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, norma em vigência a época da abertura do feito, conforme conta no Termo de Referência.

7. Logo, a partir do momento em que o contrato administrativo é firmado ele passa a ter como normas de regência as definidas nos artigos 54 a 80 da Lei 8.666/93.

8. As hipóteses de acréscimos ou supressões quantitativas previstas no artigo 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993, não se aplicam ao Registro de Preços.

9. Mas, ao contrário disso, quando estamos diante de um contrato administrativo dela derivado, tornam possível a aplicação das regras do art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993.¹

¹ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.

<http://www.rondolandia.mt.gov.br>

Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177



10. Especificamente, para o caso em testilha, para que a solicitação da SEMOSP possa ter amparo legal, é necessário que se preencha o requisito exigido no artigo 15, §3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que assim apregoa:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

III - validade do registro não superior a um ano. Grifamos.

11. Vê-se que há uma exigência legal sobre a vigência da SRP, qual seja, de que a validade do registro não seja superior a um ano. Compulsando os autos, constatamos que a ARP nº 14/2023 está em vigor desde 06/06/2023, logo o lapso temporal de sua vigência está dentro do prazo de validade exigido na normal legal acima citada.

12. Feita essa análise, registramos que a autonomia do contrato administrativo, em relação à ARP, está claramente evidenciada no Decreto Federal n.º 3.931/2001. Pontuamos que; em que pese tal Decreto estar atualmente revogado pelo Decreto nº 7892/2013, era ele que regulamentava o art. 15, da Lei nº 8.666/1993. Feito esse esclarecimento, o Decreto nº. 3.931/2001, no seu art. 4º, §1º, aduzia:

Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

13. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, quanto ao tema em questão, assim se posicionou, sendo matéria consolidada pela Resolução de Consulta nº 22/2012 -TP:

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SUBSTITUIÇÃO DE INSTRUMENTO DE CONTRATO. PRORROGAÇÕES ALÉM DO PERMISSIVO LEGAL. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DE QUANTITATIVOS REGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADES. a) A Ata de Registro de Preços e o Instrumento de Contrato, embora dotados de conteúdo vinculativo e obrigacional, são documentos que possuem naturezas e finalidades distintas, regulando relações jurídicas específicas, razão pela qual um não pode substituir o outro. b) Os Instrumentos Contratuais poderão ser substituídos por outros documentos hábeis, desde que observados os ditames do artigo 62 e parágrafos, da Lei 8.666/1993. c) O prazo de validade do Registro de Preços é de no máximo um ano, nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei 8.666/1993, contempladas eventuais prorrogações, não havendo previsão legal para a ampliação deste lapso. d) As vigências da Ata de Registro de Preços e dos contratos administrativos dela derivados são autônomas e independentes entre si. O contrato administrativo celebrado em decorrência e durante a vigência do Registro de Preços rege-se pelas normas estampadas na Lei de Licitações, podendo ter seu prazo prorrogado, desde que as situações fáticas de prorrogação se enquadrem nos permissivos delineados no artigo 57 da Lei 8.666/1993. e) As

ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.

<http://www.rondolandia.mt.gov.br>

Tel - Fax: 0xx - (66) 3542-1177



hipóteses de acréscimos ou supressões quantitativas previstas no artigo 65, § 1º, da Lei de Licitações, não se aplicam ao Registro de Preços, podendo aplicarem-se, contudo, ao contrato administrativo derivado do registro. Decisão Processo nº 15.272-2/2012; Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP; Assunto: Consulta. Relator: Conselheiro DOMINGOS NETO. RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22/2012 -TP.

14. Desse modo, nada obsta que os contratos administrativos derivados do SRP possam sofrer a incidência do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, tendo em vista que, como já dito, é regra exclusiva de aplicação em contratações públicas.

15. No sentido dos argumentos supra, apresento o entendimento de Marçal Justen Filho:

"Não se afigura cabível, ademais disso, a aplicação da autorização contida no art. 65 da Lei de Licitações ao âmbito do registro de preços. Assim, não seria possível ampliar os limites quantitativos de registro em até 25% dos montantes originais. A disposição do art. 65 reflete solução compatível com contratação isolada, em que o aumento da quantidade, imprevisível no momento inicial, poderia demandar grandes formalidades para realização de outra licitação.

Essa circunstância não existe no caso do Registro, o qual apresenta prazo de validade de até um ano e permite sucessivas contratações. Portanto, a Administração tem condições de estimar, com antecedência, a perspectiva de exaurimento dos quantitativos máximos registrados".

16. Verifica-se que o tema já se encontra pacificado tanto pela doutrina quanto pelas jurisprudências dos Tribunais de Contas, desde que atendidos determinadas condições.

17. Em que pese todos os fundamentos, até então registrados, destaco que: **a)** A Ata de Registro de Preços não pode substituir o instrumento de contrato ou outros instrumentos hábeis, devendo, as compras públicas sempre serem realizadas por qualquer uma das formas estabelecidas no art. 62, §4º, da Lei n. 8.666/93²; **b)** A vigência da Ata de Registro de Preços não pode ser estendida além dos (12) meses previstos no art. 15, § 3º, inc. III, da Lei 8.666/93, ante a vedação do art. 11, do Decreto Municipal n.º 1.067, de 24/03/2015 que dispõe sobre o regulamento do registro de preço.

III.I – DA COMPRA PÚBLICA MEDIANTE INSTRUMENTO DE CONTRATO DERIVADO DE ARP.

18. Conforme já registrado; a Ata de Registro de Preços e o Instrumento de Contrato, embora tratem de conteúdos vinculativos e obrigacionais, são documentos que possuem naturezas e finalidades distintas,

² **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.

<http://www.rondolandia.mt.gov.br>

Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177



[Handwritten signature]

regulando relações jurídicas específicas, um não pode substituir o outro, sendo certo afirmar então, que prevalece o caráter autônomo do contrato administrativo e/ou instrumento de contrato em relação à ARP que por ventura o tenha originado.

19. Este caráter de autonomia do contrato administrativo, em relação à ARP, está claramente evidenciado no Decreto Municipal n.º 1.067, de 23 de março de 2015 que dispõe sobre o regulamento do sistema de registro de preços, no qual destaco o art. 11, §2º:

Art. 11. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o [inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.](#)
(...)
§2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no [art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.](#)

20. No mesmo sentido, citando o Ministro Marcos Vinícios Vilaça do Tribunal de Contas da União, é bastante elucidativo a passagem do parecer de consulta processo n. 15.272-2/2012-TCE/MT, fl. 13³, nos autos do processo que originou o Acórdão n.º 991/2009 - TCU - Plenário, prelecionou que:

“Quanto aos contratos celebrados com fulcro na ata de registro de preços, sua vigência rege-se pelo art. 57 da Lei nº 8.666/93, segundo dispõe o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 3.931/01. A vigência do contrato pode ir além da vigência da ata respectiva, conforme ensina Bittencourt: ‘As contratações realizadas com fundamento numa Ata de Registro de Preços só têm validade se realizadas dentro do prazo de validade desse instrumento; no entanto, a execução do contrato pode ocorrer após o término desse prazo, sendo importante, nesse caso, que o documento contratual, ou seu substitutivo, tenha sido celebrado ou emitido ainda dentro desse lapso temporal.’ [BITTENCOURT, Sidney. Licitação de registro de preços. Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 2003, pp. 88-89] (g.n.).

21. Nessa feita, distinguido os institutos como pontuados, a derivação da ARP em contratos administrativos possui natureza jurídica diversa. Logo, caberá também aplicação legislavas diversas em respeito aos seus respectivos intuitos e seus efeitos no universo jurídico.

IV – CONCLUSÃO.

22. Diante do exposto, ressalvado o juízo de mérito do Excelentíssimo Prefeito Municipal, sob os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria, OPINO:

a) É legal a compra pública formalizada, seja de saldo remanescente ou não da ARP n.º 14/2023 mediante derivação de instrumento de contrato na forma do art. 62, da Lei n.º 8.666/93, que passará possuir caráter autônomo

³ Fonte: www.tce.mt.gov.br

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.

<http://www.rondolandia.mt.gov.br>

Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177



em relação a ARP n.º 14/2023, aplicando-se, neste caso, os ditames do art. 57 da Lei n.º 8.666/93 às contratações derivadas de ARP;

b) Os contratos administrativos celebrados na forma do art. 62, em decorrência e durante a vigência da ARP, regem-se pelas normas estatuídas no capítulo dos contratos administrativos de que trata a Lei n.º 8.666/93, podendo, inclusive, ter seu prazo prorrogado, desde que as situações fáticas de prorrogação se enquadrem nos permissivos delineados no art. 57, da Lei 8.666/93; e

c) As hipóteses de acréscimos ou supressões quantitativas previstas no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, não se aplicam ao Registro de Preços. Contudo, podem ser aplicadas aos contratos administrativos derivados do registro.

23. Por fim, anuído o Excelentíssimo Prefeito, apresentamos as seguintes recomendações:

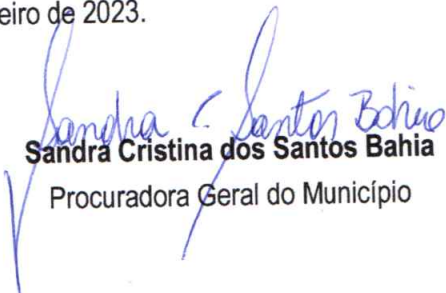
a) **RECOMENDA-SE:** verificar perante a Secretaria Municipal Fazenda e Desenvolvimento, por intermédio do seu órgão de Contabilidade, a existência da disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente às despesas, lembrando que deverá ser empenhado o saldo global, por centro de custo, antes da formalização do instrumento de contrato, em razão da derivação em questão;

b) **RECOMENDA-SE:** Autorização expressa e fundamentada do Excelentíssimo Prefeito Municipal, levando publicação do ato no D:O.E-AMM; e

c) **RECOMENDA-SE:** Com empenho, retorne a Procuradoria para o apostilamento do contrato.

24. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas relativo ao pleito em questão, não se incluindo no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao pleito, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade superior competente, parecer em 06 laudas.

Rondolândia/MT, 08 de janeiro de 2023.


Sandra Cristina dos Santos Bahia
Procuradora Geral do Município

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.
<http://www.rondolandia.mt.gov.br>
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177

